



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual a **Divisão de Contratos e Convênios** tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento de salário, vale alimentação e vale transporte do mês de Março/2023, dos funcionários da empresa **Fênix Evolution Ltda**, relativo ao Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.

Instada a manifestar-se, a empresa apresentou defesa prévia, através do processo SEI/TJAM n.º 2023/000020217-00, alegando, sucintamente, problemas burocráticos e requerendo a não aplicação da penalidade.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opinou pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 1,0 % (um por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo 001/2022 - FUNJEAM, nos seguintes termos:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Fênix Evolution Ltda**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 9.1, alínea 'r' e 'v' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

(...) v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que teve problemas burocráticos e requerendo a não aplicação de penalidade.

No caso em tela, verifica-se que a empresa efetuou o pagamento no prazo legal e contratual, no entanto, a empresa não pagou o vale-transporte e alimentação nos referidos prazos.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Sexta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.1) 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...) b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de vale-transporte e alimentação de vários

funcionários foi realizado no dia 03/04/2022.

Conforme Informação da SECOP (id 0996742) a empresa já foi penalizada com Advertência e Multa no percentual de 0,6% no valor mensal do Contrato. Sendo assim, ante a reiteração da conduta, a cominação da sanção deverá ser gradativa e mais gravosa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, adoto integralmente os sólidos fundamentos constantes do parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, os quais passam a integrar esta decisão.

Isto posto, em consonância com o parecer, e considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, aplico a pena de advertência, cumulada com a pena de multa de 1,0 % (um por cento) do valor mensal do Contrato Administrativo 001/2022 - FUNJEAM, à empresa **Fênix Evolution Ltda (CNPJ 03.656.609/0001-01)**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Cientifique-se a empresa penalizada.

À **Secretaria de Expediente** e à **Divisão de Patrimônio e Material** para as devidas providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Após, arquivem-se.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 01/06/2023, às 23:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1060950** e o código CRC **2B945AB2**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento de salário, vale alimentação e vale transporte do mês de Março/2023, dos funcionários da empresa Fênix Evolution Ltda, relativo ao Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.

A Informação nº 185/2023-DVCC (id 0996742) aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa Fênix Evolution Ltda a Notificação Contratual nº 007/2023-DVCC/TJAM (id 0988756).

Em resposta à Notificação a empresa informou que teve bloqueio judicial indevido na conta vinculada e que teve que buscar crédito bancário para cobrir o caixa. Na oportunidade, requer que a empresa não seja penalizada.

Parecer da AASGA (id 1024030) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício (id 1028644) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa (PA 2023/000020217-00) onde, sucintamente, alega que pagou o salário do mês de Março/2023 no prazo, mas que também teve um bloqueio judicial indevido na conta vinculada e que já solucionou o problema.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Fênix Evolution Ltda**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 9.1, alínea 'r' e 'v' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

(...) v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos

pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que teve problemas burocráticos e requerendo a não aplicação de penalidade.

No caso em tela, verifica-se que a empresa efetuou o pagamento no prazo legal e contratual, no entanto, a empresa não pagou o vale-transporte e alimentação nos referidos prazos.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Sexta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.1) 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...) b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de vale-transporte e alimentação de vários funcionários foi realizado no dia 03/04/2022.

Conforme Informação da SECOP (id 0996742) a empresa já foi penalizada com Advertência e Multa no percentual de 0,6% no valor mensal do Contrato. Sendo assim, ante a reiteração da conduta, a cominação da sanção deverá ser gradativa e mais gravosa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência, combinada com a pena de multa no valor de 1,0%(um por cento por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM** em face da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 29/05/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1057434** e o código CRC **0BADDF85**.
